



Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 03 /2021

ALTERA O INCISO III, DO ARTIGO 153 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Pouso Alto, nos termos do § 2º, do artigo 146, da Lei Orgânica Municipal, faz saber que o Plenário da Câmara aprovou e ela promulga a seguinte emenda ao texto da Lei Orgânica:

Art. 1º Fica modificado o inciso III, do artigo 153 da Lei Orgânica do Município de Pouso Alto, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 153. ...

...

III - a organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração. (NR)”

Art. 2º Esta emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Pouso Alto, 11 de janeiro de 2021.

Érik Bruno Ribeiro
Vereador

Ana Maria Santos Barbosa
Vereadora

Cláudio Ferreira dos Passos
Vereador

José Passos Teixeira
Vereador

Paulo Sérgio da Silva
Vereador

Mário Hélio Rodrigues
Vereador

Renilda Eustáquia Ferreira
Vereadora

Vicente de Fátima de Paula
Vereador

Wilson Arantes de Oliveira
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALTO

Rua Monsenhor Joaquim Marciano de Oliveira, 67.

CEP: 37.468-000 – POUSO ALTO / MINAS GERAIS

Telefax: (35) 3364.1446

e-mail: camara@pousoalto.mg.leg.br - CNPJ: 03.615.459/0001-98



JUSTIFICATIVA:

A presente emenda visa ampliar a iniciativa para legislar sobre matéria tributária, deixando de prever iniciativa privativa ao Prefeito.

A iniciativa legislativa somente é privativa nos casos expressamente previstos na Constituição Federal, notadamente, no § 1º, do seu artigo 61. E da leitura desta norma, infere-se que compete privativamente ao Presidente da República legislar sobre matéria tributária somente nos Territórios. Considerando que, atualmente, no Brasil não há territórios, não há que se falar em reserva de iniciativa para leis tributárias, ao menos enquanto não sobrevier a criação de algum território no país.

Portanto, pelo princípio da simetria, a competência legislativa sobre matéria tributária não pode ser restrita ao Chefe do Poder Executivo Municipal, pois negar o mesmo exercício aos vereadores contraria disposição constitucional.

O Supremo Tribunal Federal já assentou este entendimento, a saber:

A iniciativa de leis que versem sobre matéria tributária é concorrente entre o chefe do Poder Executivo e os membros do Legislativo. A circunstância de as leis que versem sobre matéria tributária poderem repercutir no orçamento do ente federado não conduz à conclusão de que sua iniciativa é privativa do chefe do Executivo. (RE 590.697 ED, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 23-8-2011, 2ª T, DJE de 6-9-2011.)

No mesmo sentido, pronunciou o Ministro Celso de Mello em decisão anterior:

A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário. A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que — por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo — deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca. O ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara — especialmente para os fins de instauração do respectivo processo legislativo — ao ato de legislar sobre o orçamento do Estado. (ADI 724-MC, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 7-5-1992, Plenário, DJ de 27-4-2001.)

Importante também frisar que a possibilidade de parlamentares eleitos pelo povo iniciarem o processo legislativo sobre matérias tributárias é uma forma de fortalecer a atuação dos membros deste Legislativo, não apenas no que diz respeito às suas funções típicas, mas também no que se refere a prerrogativa legítima de representação dos interesses da sociedade.

Sabe-se que os vereadores são ótimos conhecedores das necessidades do município e da sociedade, já que possuem contato diário e direto com a realidade local e com as pessoas, das quais recebem reclamações e sugestões para atendimento das demandas e carências da coletividade.

Com estes esclarecimentos, contamos com a aprovação dos senhores vereadores desta proposição.

Pouso Alto, 11 de janeiro de 2021.

Mani Heleno Rodrigues



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALTO

Rua Monsenhor Joaquim Marciano de Oliveira, 67.

CEP: 37.468-000 – POUSO ALTO / MINAS GERAIS

Telefax: (35) 3364.1446

e-mail: camara@pousoalto.mg.leg.br - CNPJ: 03.615.459/0001-98



Érik Bruno Ribeiro
Vereador

Ana Maria Santos Barbosa
Vereadora

Cláudio Ferreira dos Passos
Vereador

José Passos Teixeira
Vereador

Paulo Sérgio da Silva
Vereador

Mário Hélio Rodrigues
Vereador

Renilda Eustáquia Ferreira
Vereadora

Vicente de Fátima de Paula
Vereador

Wilson Arantes de Oliveira
Vereador

Câmara Municipal de Pouso Alto (MG)



PROTOCOLO GERAL 26/2021
Data: 13/01/2021 - Horário: 13:44
Administrativo